



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-03-18

SEB

=====
66 TC-004748/989/16

Câmara Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Valdir Batista.

Advogado: Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

População	2.037
Despesa total (artigo 29-A da Constituição – 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	4,06%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	66,39%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	3,16%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	20%
Recolhimentos dos encargos sociais	Em ordem
Repasses de duodécimo	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ - MPC *Regulares, com recomendação.*

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D' ALHO**, exercício de 2016.

1.2 A inspeção *in loco* (evento 26.15) apontou as seguintes ocorrências:

a) Fiscalização Ordenada – a Câmara Municipal não providenciou adequações ao que foi apontado pela Fiscalização Ordenada – Transparência, das seguintes ocorrências:

- a Lei de Acesso a Informações não foi regulamentada;
- não existe indicação precisa no *site* de funcionamento de um SIC físico, com indicação de órgão, endereço, horário de atendimento;
- não foi implantado na entidade serviço de ouvidoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o *site* não apresenta a íntegra dos editais de processo licitatório;
 - não apresenta os contratos na íntegra;
 - não contém informações sobre os processos licitatórios realizados (data das licitações, valor licitado, número/ano do edital, objeto licitado);
 - não disponibiliza as respostas para as perguntas mais frequentes da sociedade;
 - não apresenta informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo;
 - não apresenta o relatório de atividades desenvolvidas pelos vereadores;
 - não contém relatórios mensais de comparecimento dos vereadores nas sessões plenárias;
 - não contém os projetos de leis em tramitação; e
 - contém parcialmente a legislação vigente do município.
- b) Cumprimento das Exigências Legais – a Câmara não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

1.3 O Responsável apresentou defesa e documentação (eventos 39.1 a 39.14), sustentando:

a) Fiscalização Ordenada – as adequações ao *site* da Câmara Municipal foram efetuadas, objetivando maior transparência e publicidade com as devidas informações aos munícipes.

Com relação à ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação, observou que o Legislativo segue o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.527/11, e que, portanto, a lei federal é autoaplicável aos Municípios.

No que respeita à ausência de indicação precisa de um SIC físico, salientou que o *site* possui endereço do local físico, *e-mail* e telefone para que os munícipes possam protocolar fisicamente qualquer pedido.

Informou que o serviço de ouvidoria foi implantado mediante *sítio* eletrônico da entidade, constando número de atendimentos e outras informações.

Registrou que os processos licitatórios estão informados no *sítio* e devidamente identificados por processo, ata da sessão, homologação e outras informações necessárias para atender à lei.



Quanto à falta de disponibilização das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, assinalou a existência de controle das perguntas, tais como a quantidade e o número das respondidas, mas que as respostas são pessoais a quem as requereu.

Foram acrescentados ao *site* dados sobre o julgamento das contas do Poder Executivo, bem como sobre os projetos de lei em tramitação. O *site* também foi alterado para identificar os vereadores e atividades por eles desenvolvidas, bem como a lista de comparecimento às sessões, de fácil acesso e entendimento.

Ressalvou que o município não adequou toda sua legislação para disponibilização eletrônica por meio de arquivos pesquisáveis, o que será realizado e implantando futuramente, a depender de contratação de empresa para esse fim, mas que as leis mais recentes encontram-se no *site*.

b) Cumprimento das Exigências Legais – a Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão, através do portal eletrônico e fisicamente no prédio da Câmara.

1.4 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 47.1) entendeu que, diante das informações apresentadas, as ocorrências podem ser relevadas, cabendo ao órgão fiscalizador a verificação do noticiado. Manifestou-se pela **regularidade** das contas, com recomendação.

A **Chefia** do órgão (evento 47.2), de igual modo, posicionou-se pela **regularidade**, sem prejuízo da recomendação proposta.

1.5 O Ministério Público de Contas (evento 52.1), considerando as justificativas ofertadas pela Origem, concluiu que as contas ora analisadas não se encontram comprometidas pelas ocorrências constatadas, as quais podem ser alçadas ao campo das recomendações. Manifestou-se pela **regularidade**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

1.6 Os autos informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 419.095,12, correspondente a 4,06% da receita do exercício anterior do Município (R\$ 10.314.115,54), abaixo dos 7% permitidos pela Constituição, diante do número de habitantes (2.037, cf. fl. 4). A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 286.504,46, ou seja, 66,39% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 470.000,00 fl. 5). O Legislativo dispendeu com pessoal e reflexos 3,16% da receita corrente líquida do Município (R\$ 12.816.687,28 fl. 4). Os subsídios¹ dos agentes políticos observaram a legislação de regência (fls. 5/7). O repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo e para devolução de R\$ 12.466,20 à Prefeitura (fl. 3). Os recolhimentos ao INSS e ao FGTS foram regulares.

1.7 Contas anteriores:

2013: **regulares, com recomendações** ao Legislativo para que, em respeito aos princípios da eficiência e da transparência na Administração Pública, adote as medidas necessárias para o aperfeiçoamento de suas peças de planejamento com a utilização de medidas que possibilitem melhor aferição de resultados, bem como para o efetivo controle de suas despesas com telefonia (TC-000354/026/13, DOE de 10-06-15).

2014: **regulares, com recomendação** ao Legislativo para que corrija as imperfeições conforme observadas pela ATJ e o MPC, evitando a punição prevista na Lei Complementar nº 709/93 na eventual reincidência (TC-002759/026/14, DOE-SP de 30-05-17).

2015: **regulares com ressalvas e recomendações** consignadas no voto (TC-000923/026/15, DOE-SP de 13-12-16).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O Legislativo Municipal de **São João do Pau D'Alho** cumpriu os limites constitucionais e legais de despesa total (4,06%), de despesa com

¹ Fixados pela Lei nº 1.085, de 27-06-2012, em R\$ 1.550,00 para os Vereadores e para o Presidente. No exercício em exame, houve revisão geral anual de 11%, em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior, atendendo de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Câmara. Após a correção, os subsídios dos Vereadores e do Presidente passaram para R\$ 1.929,34. Não foram constatados pagamentos acima do fixado e não foi identificado pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros semelhantes. Não constam débitos fiscais ou despesas impróprias ou remunerações recebidas indevidamente pelos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



folha de pagamento (66,39%) e de despesa com pessoal (3,16%). O pagamento de subsídios aos agentes políticos observou as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados.

Os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial das contas foram satisfatórios e revelaram situação de equilíbrio. Não houve irregularidade no recolhimento dos encargos sociais.

2.2 Em relação às ocorrências anotadas no item **“Fiscalização Ordenada”**, a Câmara Municipal anunciou a adoção de medidas corretivas de adaptação na página eletrônica da Edilidade, com vista a dar maior transparência e publicidade das informações à população. Assim, cabe à Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as medidas anunciadas efetivamente sanaram as falhas apontadas.

2.3 No tocante à falta de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão anotada no item **“Cumprimento das Exigências Legais”**, o Responsável informou que a Câmara criou o serviço e-SIC no portal eletrônico (evento 39.14), para dar atendimento ao apontado por esta Corte. Dessa forma, relevo a falha apontada, devendo a Fiscalização, em sua próxima inspeção, verificar a efetivação da medida anunciada e seu atendimento à exigência do artigo 9º, inciso I, da Lei federal 12.527/2011².

2.4 Diante do exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de São João do Pau D’Alho**, exercício de 2016, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Valdir Batista, por elas Responsável, sem prejuízo das determinações consignadas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

² Artigo 9º - O acesso a informações públicas será assegurado mediante:
I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e
II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO